

**ESTRUTURAÇÃO
DOS CURSOS DE
APRENDIZAGEM
FACE A LEI 5692**

SENAI - DN

Divisão de Ensino

fevereiro - 1972

1. INTRODUÇÃO

O documento "A ação do SENAI face à Lei 5.692, de 11.8.1971, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus" elaborado na XIª Reunião Nacional de Diretores Regionais do SENAI, realizada em Belo Horizonte nos dias 4 a 6 de outubro e aprovada na 58ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional do SENAI, realizada em Brasília, nos dias 24 e 25 de novembro de 1971, recomenda que se constitua um grupo de trabalho do qual participem técnicos do DN e dos DDDR e representantes de empresas, sob regime de acordo para sugerir a estrutura, duração e regime escolar dos cursos de Aprendizagem Industrial, com vistas à equivalência ao ensino de 1º grau.

Atendendo a essa recomendação, os Chefes das DDEE do DN e DDDR e com a participação do representante da Rede Ferroviária Federal S/A, em reunião realizada em Santa Catarina, no período de 22 a 26 de novembro, apreciaram as sugestões constantes no projeto de estruturação dos cursos de aprendizagem industrial, elaboradas pelo grupo de trabalho, na Divisão de Ensino do DN, no período de 25 a 29 de outubro próximo passado.

Após os debates e estudo do documento "Ação SENAI face à Lei nº 5.692 de 11.8.71, que fixa as diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º grau" e tendo em vista o disposto na Resolução nº 8 de 1º de dezembro de 1971 do

Conselho Federal de Educação, foi elaborado o presente documento.

2. CONCEITUAÇÃO

2.1 - *Aprendizagem*

"Processo pelo qual os jovens com idade entre 14 e 18 anos, em complementação da escolaridade regular, adquirem, em Centros de Formação Profissional ou numa combinação de atividades na empresa e na escola, a prática metódica de execução das tarefas típicas de determinada ocupação e os conhecimentos necessários para desempenhá-la com eficiência".

2.2 - *Qualificação Profissional*

"Condição resultante da aprendizagem ou de cursos adequados de Formação Profissional de adultos, caracterizada pela comprovação efetiva de que o trabalhador está realmente capacitado para o exercício completo de uma ocupação bem definida na força de trabalho".

Desta forma, a Aprendizagem e os Cursos de Formação Profissional de adultos constituem o Processo e o Método; a qualificação Profissional é a Resultante.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 1º da Lei nº 5.692, de 11.8.1971, coloca a "qualificação para o trabalho" entre os objetivos gerais do ensino tanto de 1º quanto de 2º graus; os artigos 4º e 5º falam de sondagem de aptidões, iniciação para o trabalho e habilitação profissional; o art. 27 em aprendizagem e qualificação profissional. Combinando o texto de todos estes artigos de forma inteligente e clara, os vários estágios da qualificação para o trabalho podem ser escalonados da seguinte forma;

- a) no 1º grau, inicialmente por intermédio da sondagem de aptidões e posteriormente na iniciação para o trabalho;

supletivamente, por intermédio dos cursos de aprendizagem ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries, ministrados a alunos de 14 a 18 anos, em complementação da escolarização regular;

supletivamente, ainda, por cursos intensivos de qualificação profissional.

- b) no 2º grau, por habilitações profissionais;

supletivamente, por cursos intensivos de qualificação profissional.

Nota-se uma hierarquia de títulos dados à "qualificação para o trabalho" nos dois graus, que assim pode ser caracterizada:

1. iniciação para o trabalho
2. aprendizagem para alunos de 14 a 18 anos
3. qualificação profissional
4. habilitação profissional

4. *ESTRUTURAÇÃO DOS CURSOS DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL*

4.1 - *Currículo Pleno para Aprendizagem Industrial*

Para atender a equivalência com o ensino de 1º grau, os cursos de Aprendizagem Industrial terão seus currículos plenos constituídos de:

A. *Educação Geral* - que dará a continuidade para os estudos de 2º grau, caracterizada pelo núcleo-comum fixado pelo CFE; acrescida do prescrito no artigo 7º da Lei 5.692.

B. *Formação Especial* - que terá caráter terminal, podendo, entretanto, constituir crédito para prosseguimento de estudos de aperfeiçoamento da formação especial ou para habilitação de 2º grau.

4.2 - Componentes do Currículo Pleno

A. Educação Geral

As matérias que compõe o currículo pleno para os cursos de aprendizagem atendem, na parte de Educação Geral, ao prescrito na Resolução Nº 8 de 1.12.71 e no Parecer Nº 853/71 de 12.11.71 do CFE, acrescido do prescrito no artigo 7º da Lei 5.692 de 11.8.71.

A Resolução Nº 8, em seu artigo 1º, fixou como o núcleo-comum as seguintes matérias obrigatórias:

- a) comunicação e expressão;
- b) estudos sociais;
- c) ciências;

e no seu parágrafo 1º determina os conteúdos específicos das matérias fixadas, a saber:

- a) em comunicação e expressão - A Língua Portuguesa;
- b) estudos sociais - A Geografia, a História e a Organização Política e Social do Brasil;
- c) nas Ciências - A Matemática e as Ciências Física e Biológica.

A Educação Geral destina-se a transmitir uma base comum de conhecimentos indispensáveis a

todos na medida em que espelhe o Humanismo dos dias atuais.

As tres matérias que constituem o núcleo comum não podem ser encaradas isoladamente em termos de currículo.

A Língua Portuguesa não pode estar separada da Educação Artística, do Desenho, da Moral e Cívica, como formas de Comunicação e Expressão.

A Geografia, a História e a Organização Política e Social do Brasil adquirem tanto mais sentido e vigor quanto mais se interpenetram com vistas à integração do aluno ao meio próximo e remoto, e para isso muito contribuirá a Educação Física, Educação Artística e a Educação Cívica.

A Matemática e as Ciências Física e Biológicas são recíprocas e complementares pois não se admitindo separação rígida entre *dedução* e *indução*, que representam as duas fases do mesmo ato de pensar. A Comunicação se faz cada vez mais científica e os Estudos Sociais a medida que se aprofundam são desenvolvidos como Ciência.

Entretanto, para essa faixa de idade não se

pode pensar em disciplinas autônomas, e sim, devendo ser desenvolvida de forma integrada.

Para esta função integrada, as matérias do núcleo-comum têm os seguintes objetivos:

- a) em Comunicação e Expressão, o "cultivo de linguagem que ensejem ao aluno o contato coerente com os seus semelhantes (comunicação e a manifestação harmônica de sua personalidade, nos aspectos físico, psíquico e espiritual" (expressão) sem deixar de ressaltar a importância da Língua Portuguesa "como expressão da cultura brasileira", consoante o disposto no artigo 49, § 29, da Lei 5.692;
- b) nos Estudos Sociais, o "ajustamento crescente do educando ao meio, cada vez mais amplo e complexo, em que deve não apenas viver como conviver", sem deixar de atribuir a devida ênfase ao conhecimento do Brasil na perspectiva atual do seu desenvolvimento;
- c) nas Ciências, o "desenvolvimento do pensamento lógico e a vivência do método científico", sem deixar de pôr em relevo as tecnologias que resultam de "suas

aplicações".

A este núcleo-comum, acrescentar-se-á o prescrito no artigo 7º da Lei 5.692, a saber:

- a) Educação Moral e Cívica - Dec. Lei Nº 869 de 12.9.1969 e Dec. Nº 68.065 de 14.1.71.
- b) Educação Física - Dec. 69.450 de 1.11.71.
- c) Educação Artística.
- d) Programas de Saúde.

B. *Formação Especial*

Os conteúdos relativos à Formação Especial se ráo obtidos através da análise ocupacional, como vem ocorrendo para os atuais cursos de a prendizagem mantidos pelo Sistema SENAI.

Do resultado desta análise ocupacional, poderá ocorrer que algumas matérias de Educação Ge ral sejam também ministradas como disciplinas instrumentais, de vez que, os cursos de apren dizagem industrial têm como objetivo específico a Formação Profissional, para o imediato in gresso no mercado de trabalho.

5. CONCLUSÃO

- considerando que a equivalência poderá ser desde uma até as quatro últimas séries do ensino regular de 1º grau;
- considerando a natureza supletiva dos Cursos de Aprendizagem Industrial, que segundo a Lei 5.692 de 11.8.71 terão estrutura, duração e regime escolar que se ajustem às suas finalidades, artigo 24 § 1º;
- considerando as características da faixa etária de 14 a 18 anos e os aspectos bio-psicológicos dos alunos desta faixa que procuram os cursos de aprendizagem;
- considerando que para as quatro últimas séries do ensino regular de 1º grau, a Lei 5.692 estabelece um mínimo de 2880 de atividades, sendo 720 horas no mínimo para cada série;
- considerando que nestas 2880 horas, parte será destinada à Educação Geral e parte à sondagem de aptidões para o trabalho.

5.1 - Os chefes das DDEE do Sistema SENAI concluíram que os Cursos de Aprendizagem Industrial, com equivalência das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, deverão ter em termos de duração:

- *De Educação Geral e Formação da Cidadania*
Aproximadamente 2000 horas de atividades, as quais

respondem às exigências do núcleo-comum e do prescrito no artigo 7º da Lei 5.692, admitindo-se em média 500 horas de atividade para equivalência a cada uma das quatro últimas séries do ensino regular de 1º grau.

- De *Formação Especial*

O número de horas necessário para cada ocupação qualificada, o qual é revelado pela análise ocupacional respectiva, permitindo o desenvolvimento integral da Tecnologia e da Prática Profissional da ocupação.

5.2 - As matérias do núcleo-comum para os cursos de Aprendizagem Industrial devem ser desenvolvidas predominantemente com Áreas de Estudo e, conseqüentemente, conduzidos por professores, que respondam pela integração dos programas da área. Entretanto, tratando-se de curso de natureza supletiva e que visa a proporcionar ao aluno uma qualificação profissional, deverá necessariamente, considerar a Matemática, as Ciências Física e Desenho como disciplinas instrumentais.

5.3 - A Formação Especial, por sua destinação, caracteriza a terminalidade e, como componente da

Educação Integral, irá harmonizar o uso da mente e das mãos, abrindo o caminho para mais estudo e preparando o aluno para a vida, para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania. Deverá ser desenvolvida predominantemente como disciplina.

5.4 - A carga horária deverá ser distribuída ao longo do curso, sempre procurando atender aos objetivos de cada curso, regional e dos alunos, resguardando sempre os objetivos gerais fixados no artigo 1º da Lei 5.692 de 11.8.71 e do artigo 1º da Lei 4.024 de 20.12.61.

6. RECUPERAÇÃO

Nos cursos de Aprendizagem Industrial do Sistema SENAI é preconizado o Método da Instrução Individual como metodologia de ensino.

Assim sendo, não será necessário prever para os períodos de férias escolares os programas de recuperação, de vez que o assunto está contemplado na metodologia adotada.

CURRÍCULO PLENO PARA OS CURSOS DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

		Matérias	Metodologia de Apresentação			Conteúdo
			Atividade	Áreas de Estudo	Disciplina	
CURRÍCULO PLENO	NÚCLEO COMUM (CFE)	Comunicação e Expressão		///	///	Lingua Portuguesa
		Estudos Sociais		///		Geogr.Hist. e Org.P.S.B.
		Ciências		///	///	Mat.e Cienc. Fís.e Biológ. Desenho
	PARTE OBRIGATORIA Art. 79-L.5692	Ed.Física	///	///		D.69450-1/11/71
		Ed.Moral e Cívica	///	///		Dec.Lei 869 de 12/9/69
		Ed.Artística	///			
		Programas de Saúde	///	///		Noções de Hig. e Segur. Trabalho-CIPAS
	FORMAÇÃO ESPECIAL	Tecnologia		///	///	Conf. Análise Ocupacional
		Prática Profissional		///	///	Conf. Análise Ocupacional

ANEXO II

XIa. REUNIÃO NACIONAL DE DIRETORES REGIONAIS DO SENAI

INTRODUÇÃO

Os Diretores dos DRRR do SENAI, sob a presidência do Diretor do DN, reunidos em Belo Horizonte, nos dias 4 a 6 de outubro de 1971;

Considerando a Resolução do Conselho Nacional, tomada em Reunião Extraordinária realizada em 29 a 30 de julho de 1971, em Brasília, no sentido de que o DN em colaboração com os órgãos regionais procedesse ao estudo da organização da Aprendizagem Industrial e demais Cursos de Qualificação e de Habilitação Profissional em face da Lei nº 5.692, de 11.8.71, que fixa as Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus;

Considerando o documento básico submetido ao exame da XIa. Reunião Nacional de Diretores Regionais do SENAI;

Considerando o Documento Conjunto SENAI/SENAC relativo às tendências dos respectivos Sistemas face à referida Lei, apreciado e aprovado pelo Conselho Consultivo de Mão-de-obra em Reunião de 30.9.71.

RESOLVEM:

1º) Aprovar o Documento anexo relativo à Ação do SENAI em face da referida Lei, para ser apreciado pelo Conselho Nacional do SENAI;

2º) Recomendar:

- a) - que se constitua um grupo de trabalho do qual participem técnicos do DN, dos DDDR e representantes de empresas, sob regime de acordo, para sugerir a estrutura, duração e regime escolar dos Cursos de Aprendizagem Industrial (artºs. 25 e 27), bem como estudar as condições de adequação do seu pessoal docente para esse fim (Artº 32);
- b) - que se constitua um grupo de trabalho do qual participem os Diretores de Escolas e Cursos Técnicos do Sistema SENAI, existentes ou em fase de organização, para sugerir os conteúdos mínimos para cada habilitação ministrada (Artº 4º § 3º);
- c) - que o SENAI colabore com os Poderes Públicos nos levantamentos periódicos para identificação das ocupações prioritárias e as demandas quantitativas e qualitativas do mercado do trabalho (Artº 5º, § 2, alínea b);
- d) - que o SENAI proceda a um estudo sobre as medidas a serem pleiteadas dos órgãos competentes, para reduzir ou evitar a evasão dos alunos, concluintes ou não da Formação Profissional (Aprendizagem e Habilitação Profissional de 2º grau) em face do Serviço Militar obrigatório;
- e) - que a XIIa. Reunião Nacional de Diretores Regionais seja realizada, em 1972, no Departamento Re

gional do Rio Grande do Sul, atendendo ao convite formulado pelo seu Diretor Regional.

Belo Horizonte, 6 de outubro de 1971

Documento aprovado pela

XIa. Reunião Nacional de Diretores Regionais do SENAI

AÇÃO DO SENAI FACE A LEI Nº 5.692, de 11.8.1971, QUE
FIXA AS DIRETRIZES E BASES PARA ENSINO DE 1º E 2º GRAUS

Beio Horizonte, 6 de outubro de 1971

1. - CURSOS DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

1.1 - Os cursos de aprendizagem proporcionados pelo SENAI a alunos de 14 a 18 anos que tenham concluído, no mínimo, a 4ª série do ensino de 1º grau, incluirão, em regime intensivo, para efeito de equivalência, disciplinas, áreas de estudos e atividades correspondentes a uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau (Artº 27, Parágrafo Único).

1.2 - Quando conveniente e possível, o SENAI celebrará Termos de Cooperação com Entidades e/ou Instituições de ensino que ministrarão as disciplinas de educação geral.

1.3 - Os alunos concluintes receberão Certificados de Aprendizagem, consignando-se, para os efeitos do Parágrafo Único do Artº 27, as disciplinas, áreas de estudos e atividades incluídas nesses cursos.

1.4 - A implantação desta estrutura far-se-á progressivamente, segundo as peculiaridades e possibilidades de cada órgão regional e unidades de ensino do Sistema SENAI.

2. - CURSOS INTENSIVOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

2.1 - O SENAI proporcionará Cursos Intensivos de Qualificação Profissional, de duração variável, constituídos de práticas profissionais e conhecimentos tecnológicos, a:

- a) alunos, maiores de 14 anos, e que tenham concluído o ensino regular de 1º grau;
- b) alunos, maiores de 14 anos, que tenham concluído o ensino regular de 1º grau; observando-se, na medida do possível, que os currículos desses cursos atendam ao mínimo estabelecido pelo Conselho Federal de Educação para cada habilitação profissional (Artº 4º, § 3º e artigo 76, alínea b).
- c) alunos, maiores de 14 anos, que estejam cursando, concomitantemente, o ensino de 1º grau e que tenham concluído, no mínimo, a 5ª série;
- d) alunos, maiores de 18 anos, que tenham concluído, no mínimo, a 4ª série do 1º grau.

2.2 - Os cursos Intensivos de Qualificação Profissional, a nível de 1º e 2º graus, abrangerão também a preparação de auxiliares técnicos.

3. - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DE 2º GRAU

3.1 - O SENAI, através de suas escolas técnicas, continuará promovendo a Habilitação Profissional, a currículo pleno, sempre que a demanda do mercado de trabalho a justificar.

3.2 - O SENAI poderá firmar Termos de Cooperação, para fins de intercomplementaridade, com Entidades e/ou Instituições de ensino regular, para a ministração de conteúdos de

educação geral.

3.3 - Opcionalmente, para os que tenham concluído, no mínimo, a 2ª série de 2º grau, o SENAI poderá propiciar cursos técnicos intensivos nas modalidades abrangidas pelo seu Sistema.

4. - *OUTRAS MODALIDADES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL*

4.1 - O SENAI continuará a realizar a Formação Intensiva, o Treinamento, a Especialização e o Aperfeiçoamento Profissional, através de programas específicos, podendo para tanto, contar com a cooperação de Empresas, Entidades e/ou Instituições de ensino.

5. - *EXAMES SUPLETIVOS*

5.1 - Para o exclusivo efeito de Habilitação Profissional de 2º grau, o SENAI poderá realizar exames supletivos em suas áreas específicas de atuação nas condições do Artº 26, § 2º.